

DECRETO № 068 / 2.023, DE 27 DE MARÇO DE 2.023.

"DISPÕE SOBRE O MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO PARA A APLICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2.021, QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52 e demais artigos da Lei Orgânica Municipal, e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos"), a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 191, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação oficial da Nova Lei de Licitações e Contratos, cada órgão ou entidade poderá "optar" por um dos regimes (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002) para realizar cada procedimento de licitação ou contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada das citadas leis;

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo único do artigo 191, se a Administração optar por licitar de acordo com a Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a "opção por licitar" pelo "regime licitatório anterior" seja feita até o dia 31 de março de 2.023, por meio de expressa "manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória";

CONSIDERANDO a manifestação da área técnica do Tribunal de Contas da União - TCU nos autos da Representação TC 000.586/2023-4, a qual defendeu que o marco temporal a ser utilizado para a aplicação do regime licitatório antigo deve ser definido na fase preparatória da contratação, até o dia 31/03/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital nos casos em que se optar pela utilização e

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitamento dos atos administrativos já iniciados, em consonância com o princípio da economicidade e da segurança jurídica;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral e exclusiva do novo regime de licitações e contratos sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021.



- § 1º É vedada a aplicação combinada das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 com a Lei Federal nº 14.133/2021, consoante artigo 191 desta.
- § 2º As contratações amparadas com recursos da União oriundos de transferências voluntárias, ainda que de forma parcial, deverão observar as instruções e normas indicadas nos respectivos Instrumentos de Transferências como Termos de Convênios, Contratos de Repasses e congêneres.
- **Art. 2º** A Administração Pública do Município de João Monlevade/MG, até 31 de março de 2.023, poderá optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 10.520/2002, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a autorização expressa pela autoridade competente quanto à despesa pretendida e o prosseguimento do feito.

- **Art. 3º** Fica estabelecido que a fase preparatória dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal nº 10.520/2002 ou Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as contratações diretas regidas por esta, só poderá ser iniciada até **31 de março de 2.023**.
- § 1º As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no *caput* deste artigo só poderão sustentar tais regências legais se o despacho que autoriza a abertura do feito exarado pela autoridade competente ocorrer até o dia 31 de março de 2.023.
- § 2º A ratificação das contratações diretas de que trata o caput, obedecido o prazo indicado no parágrafo primeiro deste artigo, deverá ser emitida até 31 de dezembro de 2.023.
- § 3º A publicação do edital das licitações de que trata o *caput*, obedecido ao prazo de que trata o parágrafo primeiro, deverá ocorrer até **31 de dezembro de 2.023**. O aludido prazo não se aplica na hipótese de mera republicação do Edital para ajuste ou correção de seu teor.
- § 4º Caso os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º não forem respeitados até o período convencionado, as contratações diretas e os processos licitatório deverão ser cancelados e, caso necessário, reabertos e elaborados com base na Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 4º** Nas licitações cuja fase preparatória tenha sido autorizada por ato de autoridade competente até 31 de março de 2.023, os respectivos contratos, ainda que assinados após esta data, durante toda a sua vigência serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* poderão ser prorrogados nos limites de suas leis originárias de regência.

- **Art. 5º** A partir de 1º de abril de 2.023, os certames com editais já publicados e que estejam adiados ou suspensos em 31 de março de 2.023 poderão retomar seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até **31 de dezembro de 2.023**.
- **Art. 6º** As Atas de Registro de Preços ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode



alcançar o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação das citadas leis.

Parágrafo único. Os contratos derivados das ARP serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 7º As adesões às ARP poderão realizar-se somente se autorizadas até ao dia 31 de março de 2.023 pela autoridade competente, pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo único. Os contratos derivados das adesões às Atas de Registro de Preços - ARP serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, aos 24 de março de 2.023.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, aos vinte e sete dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO

Assessor de Governo